



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

INÁCIO ANTÔNIO BEZERRA

**ESTUDO SOBRE O ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO**

Juiz de Fora – MG

2014

INÁCIO ANTÔNIO BEZERRA

**ESTUDO SOBRE O ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada como exigência para obtenção do título em Bacharel em Direito junto Universidade Presidente Antônio Carlos de Juiz de Fora, tendo como professor orientador, Besnier Chiaini Villar.

Juiz de Fora – MG

2014

FOLHA DE APROVAÇÃO

Francine Antônia Segura

Aluno

Estudo sobre o art. 306 do Código de
Trânsito Brasileiro

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Paulo

Roberto

Luciana de Oliveira Simmenmann

Aprovada em 16 / 12 / 2014.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Iahweh Nissi, pois sem sua grande ajuda, seria impossível a concretização deste longo projeto sonhado há mais de trinta e oito anos.

Ao Prof. Besnier, meu orientador, que com sua paciência, dedicação, me deu norte para que eu enxergasse no Direito Penal, a forma de socorro aos necessitados de justiça.

À todos os professores, que no decorrer do curso, tive a honra de conviver.

À minha amada esposa Edma e a meus filhos queridos, Alba Polyane e Georgetown, meus irmãos e cunhadas, especialmente minha cunhada Regina, parceira nas horas mais difíceis desta caminhada.

À Igreja Batista Caminho da Esperança, e por fim, a todos aqueles que estiveram sempre ao meu lado.

*“No caminho da justiça está a vida:
Essa é a verdade que nos preserva da morte.”
(Prov. 12:28)*

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo principal discorrer sobre o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e suas implicações sobre os crimes praticados em estado de embriaguez ao volante.. Conhecida popularmente como Lei Seca, veremos as recentes alterações legislativas, sua aplicabilidade, sua eficácia através de interpretações que lhe tem sido dada pelos nossos Tribunais, sua constitucionalidade, bem como apresentaremos um comparativo estatístico quanto a eficácia da legislação comparada. Como não poderia deixar de ser, neste estudo monográfico encontra-se presente questionamentos acerca da dita lei, perguntas e comentários que já fazem parte das discussões do dia a dia, indagações corriqueiras á todos e não só os estudiosos do direito. Não faz sentido neste trabalho que se faça juízo de valor, se a lei é ou não eficiente, até porque, nenhuma legislação em tempo algum terá respaldo uníssono. O grande interesse é verificar se o texto legal está atingindo aos fins que almeja, levando os interessados a uma reflexão com intuito construtivo para o aperfeiçoamento ou qualquer outra providência que se possa tomar para que a lei tenha realmente cumprido a função social para a qual foi editada.

PALAVRA CHAVE: Lei Seca; Embriaguez; Código de Trânsito Brasileiro; Inconstitucionalidade.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	07
2. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.....	08
3. RECENTES ALTERAÇÕES DO ART. 306 DO CTB.....	14
4. A CORRETA ADEQUAÇÃO TÍPICA.....	20
5. A INTERPRETAÇÃO DE NOSSOS TRIBUNAIS.....	24
6. ASPECTOS ESTATÍSTICOS DE MORTES NO TRÂNSITO.....	26
7. CONCLUSÃO.....	29
8. REFERÊNCIAS	31

1 – INTRODUÇÃO

Este estudo tem por objetivo analisar aspectos intrínsecos à tipificação do delito de embriaguez ao volante de veículo automotor, confrontando-o com as garantias constitucionais, sobretudo com a garantia da não autoincriminação.

Partindo das garantias constitucionais, em especial às aplicadas ao processo penal, será feito um confronto com as recentes alterações legislativas do dispositivo que trata da embriaguês ao volante, prevista no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

No capítulo seguinte, apresenta-se como proposta o que seria correta adequação típica aos infratores deste dispositivo para em seguida apresentarmos a interpretação que tem sido dada por nossos tribunais, em especial, por nossa instância maior, o Supremo Tribunal Federal.

Por fim, é apresentado estatisticamente o número de mortes no trânsito, comparando-se o Brasil com países da União Europeia, para concluir ao final que estamos muito aquém do pretendido pelos nossos legisladores, havendo um total despreparo de nossos governantes diante da catástrofe vivenciada por todos nós.

2- GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Antes de analisar as modificações introduzidas pela Lei Seca, cabe primeiramente abordar sobre as garantias constitucionais aplicadas ao processo penal. Essas servem de base para a interpretação, integração e conhecimento do direito positivo e validação dos atos Estatais. Seu objetivo é proteger os direitos individuais e a estrutura do Estado.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2008), estas garantias “*são instrumentos de tutela dos direitos individuais em face do poder estatal e de eventuais abusos dos órgãos do Estado*”.

No Brasil, estas garantias constitucionais podem ser explícitas ou implícitas, desempenhando um papel fundamental como reflexos normativos dos valores constitucionais.

Baseiam-se em princípios, que são as bases que alicerçam todo o ordenamento jurídico de uma sociedade, em outras palavras, são normas dotadas de positividade, que determinam condutas obrigatórias e impedem a adoção de comportamentos incompatíveis.

Servem, também, para orientar a correta interpretação das normas isoladas, indicar, dentre as interpretações possíveis diante do caso concreto, qual deve ser obrigatoriamente adotada pelo aplicador da norma, em face dos valores consagrados pelo sistema jurídico.

As Garantias Constitucionais encontram-se introduzidas em todo nosso ordenamento, e, por óbvio, no processo penal. Sendo o processo um instrumento de concretização da justiça e um efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais, o processo penal deve se democratizar e estar em sintonia com as Garantias Constitucionais.

O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa encontram-se expressos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, segundo o qual:

Art. 5º,
LV, “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

O Princípio do Contraditório representa o exercício da democracia, e a clara manifestação do princípio do Estado de Direito. O Contraditório assegura

diversos direitos como a igualdade das partes, o direito de ação e o direito de defesa. Conforme preceitua a doutrina moderna, caso não seja observado tal princípio, o processo será declarado nulo.

Por contraditório se entende a possibilidade que se confere ao réu de conhecer, com exatidão, todo o processo e, em decorrência de tal ciência, contrariá-lo sem nenhuma espécie de limitação. Diz respeito a garantia de participação no processo, vinculado a bilateralidade da audiência.

Hodiernamente, a doutrina acrescenta a questão da par *conditio*, que seria a paridade de armas, onde o contraditório deve ser pleno e efetivo, possibilitando a atuação igualitária das partes.

De acordo com este Princípio, a toda alegação fática ou apresentação de provas no processo por uma das partes, a outra parte terá o direito de se manifestar, visando assim promover um equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito do acusado à liberdade.

Conforme leciona Vicente Greco Filho (1996).

“O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável”.

Quanto ao Princípio da Ampla defesa, significa a possibilidade do réu estar exercendo sua defesa no processo, abrangendo a autodefesa e a defesa técnica. Na autodefesa, o réu se defende independentemente de advogado, seja através de seu direito de audiência ou de presença. Já a defesa técnica, é aquela feita pelo profissional habilitado, imprimindo todos os esforços necessários para o deslinde da causa.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2008).

“Ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação.

Encontra fundamento Constitucional no artigo 5º, LV. Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela

qual a ampla possibilidade de defesa se lhe assegura a compensação devida pela força estatal”.

O Princípio da prevalência do interesse do réu estabelece que a dúvida beneficiará o acusado. Assim, havendo dúvida o juiz deverá absolver o réu.

Também, diante de duas interpretações adversas opta-se pela mais benéfica.

Guilherme Nucci (2008) explica que:

“Na relação processual, em caso de conflito entre a inocência do réu e sua liberdade e o direito-dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado, Exemplo disso está na previsão de absolvição quando não existir prova suficiente da imputação formulada (artigo 386, VI, CPP).”

Prova, em sentido comum, é tudo que pode levar o conhecimento de um fato a alguém. Em sentido jurídico há quem empregue o vocábulo com o significado de atos e meios usados pelas partes e reconhecidos pelo juiz como a verdade dos fatos alegados, contudo, nessa linha, melhor ficaria como atos e meios utilizados pelas partes, pelo juiz e por terceiros e reconhecidos pelo juiz como a verdade dos fatos alegados.

A finalidade da prova é o convencimento do juiz, ou, em termos mais genéricos, a formação da convicção da entidade sobre a existência ou não de um fato.

Conforme dispõe o artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, é inadmissível no processo as provas obtidas de forma ilícita, sendo consideradas ilícitas as provas colhidas de forma infringente às normas de direito. As provas ilícitas dizem respeito à obtenção ou coleta da prova. Também, o artigo 157 do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe deu a lei 11.690/08, veda a utilização de provas obtidas de forma ilícita.

Conforme preceitua o nobre doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira (2009).

“[...] a vedação das provas ilícitas atua no controle da regularidade da atividade estatal persecutória, inibindo e desestimulando a adoção de práticas probatórias ilegais por parte de quem é o grande responsável pela sua produção. Nesse sentido, cumpre função eminentemente pedagógica, ao mesmo tempo que tutela determinados valores reconhecidos pela ordem jurídica.”

Sendo assim, as provas ilícitas não têm eficácia jurídica e tampouco estão sujeitas de modo geral, ao regime jurídico das nulidades.

A inadmissibilidade das provas ilícitas significa que, no processo, as provas assim obtidas deverão ser desentranhadas para que não sirvam de base a uma decisão ou sentença judicial. A necessidade do desentranhamento pode ser concluída diretamente do art. 5º, LVI, da Constituição Federal, mas também se pode chegar a essa solução por interpretação extensiva do art. 145, IV, do CPP, que determina o desentranhamento de documento considerado falso, uma vez que não há previsão expressa no Código de Processo Penal do que se fazer em relação à prova ilícita.

Alexandre de Moraes (2003) ensina que:

“[...] as provas ilícitas, bem como todas aquelas delas derivadas, são constitucionalmente inadmissíveis, devendo, pois, serem desentranhadas do processo, não tendo, porém, o condão de anulá-lo, permanecendo válidas as demais provas lícitas e autônomas delas não decorrentes.”

Qualquer das partes pode requerer a declaração da ilicitude da prova, bem como o juiz deve conhecer de ofício a ilicitude, ou seja, independentemente de requerimento. Na inadmissibilidade da prova ilícita, inclui-se tanto a vedação de sua colheita quanto, se tiver sido colhida, a proibição de sua produção processual, o que implica sua exclusão ou desentranhamento dos autos.

A Constituição Federal inseriu entre os direitos fundamentais, a prerrogativa do silêncio, conforme disposição do artigo 5º, LXIII. Desta prerrogativa deriva o princípio da não autoincriminação. Este princípio estabelece a diretriz de que ninguém pode ser forçado a produzir prova que possa incriminá-lo. Sendo assim todo indivíduo tem o direito de manter-se silente a fim de não se autoincriminar.

Conforme entendimento do Ministro Celso de Mello

“Aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado tem, dentre outras prerrogativas básicas (1) , o direito (a) de permanecer em silêncio, (b) de não ser compelido a produzir elementos de incriminação contra si próprio nem constrangido a apresentar provas que lhe comprometam a defesa e (c) de se recusar a participar, ativa ou passivamente, de procedimentos probatórios que lhe possam

afetar a esfera jurídica, tais como a reprodução simulada do evento delituoso e o fornecimento de padrões gráficos ou de padrões vocais, para efeito de perícia crimina” (I. STF - HC 96.219 MC-SP)

O direito ao silêncio emana da presunção de inocência restando de um lado o direito individual de não produzir prova contra si mesmo e de outro o dever do Estado de não tratar o indivíduo como culpado até o trânsito final da sentença penal condenatória.

Cumpra esclarecer que a recusa de produzir prova contra si mesmo, por outro lado, não acarreta uma presunção de culpabilidade.

A Constituição Federal de 88, elencou inúmeros princípios e garantias, tanto de forma explícita quanto de forma implícita, dentre eles podemos citar o princípio constitucional da não autoincriminação, também denominado princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, é mais conhecido como *nemo tenetur se detegere*. O princípio da não autoincriminação tem natureza constitucional e se encontra implicitamente na previsão do direito ao silêncio.

De acordo com Érick Vanderlei Micheletti Felício (2013)

“Trata-se, em verdade, de um princípio constitucional processual penal considerado implícito, por decorrer da relação sistemática necessária entre os princípios fundamentais da presunção de inocência, da ampla defesa e o direito humanitário que permite ao acusado - e até àquele flagrado e capturado em via pública, na prática de um suposto ilícito penal - permanecer em silêncio, calado mesmo.” (v. art. 5.º, incisos LV, LVII e LXIII, da Constituição Federal de 1988).

O princípio da não autoincriminação ou princípio *nemo tenetur se detegere* estabelece a diretriz de que ninguém pode ser forçado a produzir prova contra si mesmo. Ninguém tem que se descobrir para contribuir na sua própria punição criminal, seja prestando declarações, fornecendo material de seu corpo para exame pericial ou soprando o etilômetro para constatar embriaguez ao volante de um carro.

Conforme entendimento da Suprema Corte:

“O privilégio contra a autoincriminação, garantia constitucional, permite ao paciente o exercício do direito de silêncio, não estando, por essa razão, obrigado a fornecer os padrões vocais necessários a subsidiar prova pericial que entende lhe ser desfavorável” (STF, 2003).

Este princípio constitucional, categoricamente inserido na Constituição Federal, decorrente do princípio da presunção de inocência e da ampla defesa, está estampado no artigo 5º, incisos LXIII e LVII, ao estabelecer, que o autor de um crime não tem a obrigação de produzir qualquer tipo de prova contra si mesmo, capaz de incriminá-lo ou prejudicá-lo de alguma forma.

3. RECENTES ALTERAÇÕES DO ART. 306 DO CTB

Em sequência, passa-se ao exame da legislação que tipifica como crime a conduta de dirigir veículo automotor em via pública, após a ingestão de bebida alcóolica.

Esta conduta delituosa específica, vinha descrita até dezembro de 2012, no Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97), nos seguintes termos:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Para a caracterização deste crime, portanto, bastava que o agente/motorista dirigisse em via pública um veículo automotor e fosse flagrado com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas.

Trata-se, portanto, de um crime de "perigo abstrato", em relação ao qual a lei presume a existência de uma situação de perigo. Sendo desnecessário (e até defeso) a realização de prova acerca dos eventuais perigos que foram gerados, pelo fato do agente estar conduzindo em via pública um veículo, com a concentração de álcool por litro de sangue indicada pela lei como proibida, pois a lei presume a existência de perigo e não admite prova em contrário, tendente a demonstrar uma eventual não caracterização de perigo.

E, por mais que existam críticas contra a criação dos denominados crimes de perigo abstrato, o fato é que eles existem para o especial fim de conferir uma proteção maior a certos bem jurídicos de interesse coletivo. Que, de outra forma, ficaram expostos e sem uma adequada proteção do sistema jurídico.

Todavia, mesmo diante da clareza do texto legal incriminador dessa conduta, sua aplicação estava seriamente comprometida. Isto porque, na seara penal, prevalece o primado não apenas da legalidade. Mas sim da reserva absoluta da lei, pelo qual somente a lei em sentido estrito pode delinear as condutas delituosas. E, portanto, tudo aquilo que não estiver expressamente consignado no tipo incriminador (ou nele não se encaixar) não poderá ser "inferido" para fins de se realizar um enquadramento penal forçado, sendo absolutamente

indispensável que haja a perfeita correlação entre a conduta praticada e a descrição elaborada pelo tipo incriminador. Noutras palavras, é necessário verificar se há "tipicidade" da conduta, fazendo-se uma comparação entre a ação concreta que foi realizada pelo acusado, e os dizeres descritivos da norma.

Ocorre que, sabendo desta nuance jurídica (seja por meio da mídia, ou aconselhados por profissionais da área jurídica), muitos motoristas flagrados em completo estado de entorpecimento, recusavam-se a fazer o teste de alcoolemia, pois estavam cientes de que, se não fosse comprovado mediante exame de sangue ou pelo uso do popular bafômetro (regulamentado pelo decreto 6.488/2008), que estavam com a dosagem de álcool no sangue superior à permitida, não poderiam ser alcançados pela legislação penal, escudados, inclusive, na premissa milenar de que "ninguém é obrigado a fazer prova contra si mesmo" (*nemo tenetur se detegere*), que conta, inclusive, com assento constitucional e sub-constitucional no sistema jurídico brasileiro:

Constituição Federal

Art. 5º. ...

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Código de Processo Penal

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Preceito jurídico que também é previsto em documentos internacionais, em relação aos quais o Brasil se vinculou, incorporando estas disposições protetivas dos intitulados direitos humanos ao ordenamento jurídico nacional.

No caso, o tratado Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, confeccionado perante a Organização das Nações Unidas (ONU), trazido para o direito interno por meio do decreto 592, de 6 de julho de 1992. Cujo art. 14, 3, "g" deste tratado, assevera que:

".... Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: ... g) de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada".

Da mesma forma tem-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), redigido pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Que estabelece semelhante garantia no seu art. 8º, "g".

Entendimento, ademais, que encontra ecos de ressonância favorável nas Cortes de Justiça da Nação. Como pode ser citado, à guisa de exemplo, o aresto abaixo reproduzido, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

ROMS 200400378581

ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 18017

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - EMBRIAGUEZ HABITUAL NO SERVIÇO - COAÇÃO DO SERVIDOR DE PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO, MEDIANTE A COLETA DE SANGUE, NA COMPANHIA DE POLICIAIS MILITARES - PRINCÍPIO DO "NEMO TENETUR SE DETEGERE" - VÍCIO FORMAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DIREITO DO SERVIDOR À LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E, INCLUSIVE, À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RECURSO PROVIDO. 1. É inconstitucional qualquer decisão contrária ao princípio nemo tenetur se detegere, o que decorre da inteligência do art. 5º, LXIII, da Constituição da República e art. 8º, § 2º, g, do Pacto de São José da Costa Rica. Precedentes. 2. Ocorre vício formal no processo administrativo disciplinar, por cerceamento de defesa, quando o servidor é obrigado a fazer prova contra si mesmo, implicando a possibilidade de invalidação da penalidade aplicada pelo Poder Judiciário, por meio de mandado de segurança. 3. A embriaguez habitual no serviço, ao contrário da embriaguez eventual, trata-se de patologia, associada a distúrbios psicológicos e mentais de que sofre o servidor. 4. O servidor acometido de dependência crônica de alcoolismo deve ser licenciado, mesmo compulsoriamente, para tratamento de saúde e, se for o caso, aposentado, por invalidez, mas, nunca, demitido, por ser titular de direito subjetivo à saúde e vítima do insucesso das políticas públicas sociais do Estado. 5. Recurso provido. (DJ DATA:2/5/2006 PG:00390) Tais garantias, não se discute, são indispensáveis num estado democrático de direito. O que se questiona, aqui, é a forma ardilosa e desonesta como são utilizadas por alguns motoristas flagrados em estado de embriaguez pelo álcool.

Não por outra razão o Código de Trânsito Brasileiro veio a ser alterado em 20 de dezembro de 2012, por meio da lei 12.760/2012. Passando o art. 306 a constar com a seguinte redação:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Mecanismos que foram regulamentados pela RESOLUÇÃO 432, de 23 de janeiro de 2013, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito (DOU – Seção 1, p. 30, 29/1/2013).

Tornando mais severa a repressão penal e administrativa, contra aqueles que ingerem bebidas alcólicas e conduzem veículos automotores em vias públicas. Seja porque flexibilizou os meios probatórios para caracterizar a embriaguez pelo álcool, seja porque proibiu a ingestão de qualquer quantidade de álcool pelo motorista.

Bem assim, o Supremo Tribunal Federal (STF) realizou audiência pública no dia 7 de maio de 2012, visando arejar a discussão com diferentes setores da sociedade sobre esta questão. Posto que, o STF foi incumbido de julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4103, manejada pela Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento (Abrasel). Na qual se pretende ver invalidados comandos insertos na lei 11.705/2008 (denominada Lei Seca), que trouxe modificações ao Código de Trânsito, e maiores restrições ao consumo de bebidas alcólicas por motoristas de veículos automotores. Mas que foi objeto de nova modificação, agora por meio da lei 12.760/2012. Que, provavelmente, ainda que por "arrastamento", também será examinada pelo STF.

Mas, mesmo com este aprimoramento do sistema repressivo, ainda existem algumas situações permissivas, que impedem um maior rigorismo na aplicação dos comandos legais. Como a seguir será melhor esclarecido.

A solução encontrada foi a legal: novamente alterar o artigo 306, da lei 9.503, de 30 de setembro de 2007, que criou o Código Brasileiro de Trânsito, para penalizar mais severamente aquele que conduzir veículo automotor, sob a influência de álcool ou substância psicoativa, em casos de lesão corporal ou morte.

Acredita-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) provocou uma corrida legislativa para acudir o que restou da Lei Seca, assim conhecida ao decidir que somente o bafômetro e o exame de sangue são provas suficientes para a constatação da embriaguez, rejeitando peremptoriamente o exame clínico e a prova testemunhal. Isto porque a lei exige, para a configuração do ilícito, um grau mínimo de seis decigramas de álcool por litro de sangue. Tal valor só pode ser apurado pelo teste de alcoolemia e exame hematológico.

A resposta legislativa veio apressada. Assim, o projeto de mudança chegou à Câmara dos Deputados, onde foi votado e aprovado a toque de

caixa. Dentre as modificações previstas é de se ressaltar a extinção da obrigatoriedade do teste do bafômetro e do exame de sangue, provas que, para sua realização, ficam a critério do condutor. Elege, por outro lado, com o espírito tradicional processual, as provas obtidas por testemunhas, imagens, vídeos ou quaisquer outras admitidas em direito. O projeto passou e recebeu o *placet* da Comissão de Constituição e Justiça e do plenário do Senado.

É certo que o país precisa urgentemente de uma legislação que seja ao mesmo tempo severa e eficaz no combate aos exageros ocorridos no trânsito em razão da ingestão de bebida alcoólica, ceifando inúmeras vidas. Talvez a medida correta seja estabelecer a tolerância zero de álcool para aquele que estiver na direção do veículo. Se há um índice permissivo significa que a lei consente que o motorista, após fazer uso de bebida alcoólica, mesmo em pequena quantidade, possa dirigir.

As novas regras vêm especificadas na lei 12.760, sancionada em 22/12/2012, que modifica os artigos 165, 262, 276, 277 e 306, da lei 9.503, de setembro de 1997.

Apresenta determinados meios de provas e, em seguida, de forma abrangente, abraça todos os demais, desde que sejam admitidos em direito. O teste de alcoolemia e o exame de sangue são considerados provas lícitas em direito, desde que o agente, ofereça sua aquiescência para tanto. E, até mesmo por ironia, podem ser realizados para comprovar a inocência do condutor, pois se não for constatada concentração alcoólica, caem por terra as demais provas.

A prova testemunhal é considerada pelo legislador processual penal como uma prova que inspira credibilidade. Isto porque recolhida do próprio cidadão que exerce, excepcionalmente, a figura *do longa manus* ou executor da ordem do poder policial do Estado. Ninguém, portanto, melhor do que ele para reconstituir a verdade de um fato que está sendo investigado. Além do que, é um membro da comunidade e não tem qualquer interesse no deslinde da causa. A não ser apresentar uma versão que seja idônea com o fato investigado.

Nem sempre, no entanto, a testemunha relata o fato de acordo com a realidade porque depende da retenção, da percepção, da atenção, dos sentidos, da recordação do ocorrido, sem mencionar ainda o estado

psicológico, eventual deficiência física ou mental ou até mesmo a idade do colaborador. Tamanha a aceitação da prova testemunhal que o Digesto Romano advertia que pela palavra de duas ou três testemunhas se faz prova perfeita.

Em blitz policial a testemunha convocada não irá tecer comentários a respeito da quantidade de álcool que provavelmente foi ingerida pelo agente, mas sim narrar as circunstâncias externas de seu comportamento, de sua fala, de sua conduta e até mesmo do teor etílico que exala. É uma prova que trará conforto e segurança para um julgamento mais condizente com a realidade. Pode ocorrer, no entanto, que a testemunha não tenha condições de fazer afirmação a respeito da embriaguez do agente, mas a nova lei foi além e apontou outras provas que poderão demonstrar a ebriedade.

As imagens fotográficas ou cinematográficas captadas de pessoas que não se encontram na esfera de sua intimidade e sim circulam pelas vias públicas são perfeitamente aceitáveis, pois não ofendem o *right of privacy*. O legislador já demonstrou certo apreço pela rede de computadores quando permitiu a realização do interrogatório do acusado por videoconferência (Lei 11.690/2008). O bem maior, que é a segurança pública, supera qualquer interesse individual. Os aparelhos ópticos instalados em logradouros públicos, como verdadeiros vigilantes, oferecem uma prova consistente com relação aos movimentos do motorista em eventual estado de ebriedade.

Além da parte criminal propriamente dita, a nova lei majora e em muito a multa aplicada. Da importância de R\$ 957,70 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos) imposta atualmente, para R\$ 1.915,40 (mil novecentos e quinze reais e quarenta centavos), valor que pode dobrar em caso de reincidência.

4. A CORRETA ADEQUAÇÃO TÍPICA

Não se discute que as garantias constitucionais acima elencadas são indispensáveis num estado democrático de direito. O que se questiona, aqui, é a forma ardilosa e desonesta como são utilizadas por alguns motoristas flagrados em estado de embriaguez.

Não por outra razão o Código de Trânsito Brasileiro veio a ser alterado em 20 de dezembro de 2012, por meio da lei 12.760/2012. Passou o art. 306 a constar com a seguinte redação:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Torna-se, assim, mais severa a repressão penal e administrativa, contra aqueles que ingerem bebidas alcoólicas e conduzem veículos automotores em vias públicas, seja porque flexibilizou os meios probatórios para caracterizar a embriaguez pelo álcool, seja porque proibiu a ingestão de qualquer quantidade de álcool pelo motorista.

Bem assim, o Supremo Tribunal Federal (STF) realizou audiência pública no dia 7 de maio de 2012, visando arejar a discussão com diferentes setores da sociedade sobre esta questão. Posto que, o STF foi incumbido de julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4103, manejada pela Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento (ABRASEL). Na qual se pretende ver invalidados comandos insertos na lei 11.705/2008 (denominada Lei Seca), que trouxe modificações ao Código de

Trânsito, e maiores restrições ao consumo de bebidas alcoólicas por motoristas de veículos automotores. Mas que foi objeto de nova modificação, agora por meio da lei 12.760/2012. Que, provavelmente, ainda que por "arrastamento", também será examinada pelo STF.

Mas, mesmo com este aprimoramento do sistema repressivo, ainda existem algumas situações permissivas, que impedem um maior rigorismo na aplicação dos comandos legais. Como a seguir será melhor esclarecido.

Feitas estas considerações, cabe, agora, verificar como deve ser efetivado o enquadramento penal daqueles que são flagrados embriagados na direção de veículo automotor.

A questão é aparentemente simples, mas envolve nuances que podem acarretar tratamentos diferenciados para situações assemelhadas. E mesmo gerar injustiças, ao permitir que homicidas do trânsito escapem praticamente ilesos da jurisdição penal.

Num primeiro cenário, tem-se o agente que é flagrado dirigindo alcoolizado e, voluntariamente, aceita submeter-se aos testes de alcoolemia (bafômetro ou exame de sangue). Se constatado estar com concentração acima da permitida, automaticamente seria enquadrado no art. 306, da lei 9.503/97.

E, se porventura se recusar a fazer os referidos testes, poderá, agora, da mesma forma, ser enquadrado, diante de sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora. De acordo com a nova redação do CTB, art. 306, § 1º, II, combinado com o art. 278.

As contradições e heresias jurídicas, entretanto, estão reservadas para outras situações. Dentre as quais se destaca a morte de pessoas vítimas de atropelamentos ou batidas de carros, acarretadas por motoristas embriagados. Neste ponto, o tema se torna nebuloso e, lamentavelmente, vem-se inclinando para uma vertente desfavorável à proteção dos bens jurídicos dos inocentes, que são vitimados por tais motoristas embriagados inconsequentes. Em tais hipóteses, de homicídio gerado por motorista embriagado, a tipificação penal da conduta poderia ser realizada de duas formas. Ou seja, em tese, tanto seria possível enquadrar o agente como incurso no art. 302 da lei 9.503/97 (homicídio culposo na direção de veículo), que prevê pena privativa de liberdade de dois a quatro anos, como também no art. 121, combinado com o art. 18, I, segunda parte, do Código Penal (homicídio com dolo eventual – no

qual o agente, apesar de não querer efetivamente, assume o risco da ocorrência do resultado, não retraindo seu comportamento ante a possibilidade de concretização do evento fatídico), com pena de reclusão de seis a vinte anos, mas podendo chegar até trinta anos, se o homicídio for considerado qualificado (art. 121, §2º).

À toda evidência, a diferença de tratamento é abissal, acarretando consequências mais ou menos severas, dependendo do modo como se opere o enquadramento criminal do agente causador do acidente.

Mas, então, vem a questão: qual seria o enquadramento penal mais correto? Deixar o agente responder por simples crime culposos (art. 302 da lei 9.503/97), ou tratá-lo como um homicida doloso (art. 121, c/c art. 18, I, segunda parte, do Código Penal)?

A linha de raciocínio mais acertada (respeitando entendimentos em contrário), propugna em favor do enquadramento penal do agente na figura do homicídio com dolo eventual. Deveras, prescreve o Código Penal, no seu art. 28, que a embriaguez não exclui a imputação penal. Abrindo, apenas, pequenas brechas nos §§ 1º e 2º, para se eximir da responsabilidade o agente que tenha cometido o fato em estado de embriaguez. Mas que, pelo menos na maioria esmagadora dos casos, não se aplicam ao grande número de delinquentes do trânsito. Explica-se. O Código Penal adotou, no seu art. 28, II, a intitulada teoria da *actio libera in causa* (ação livre quando da conduta). Por esta concepção, em casos de embriaguez (por álcool ou substâncias de efeitos análogos), para fins de aferição da responsabilização penal, deve-se levar em consideração não o momento no qual o agente praticou a conduta incriminada (em estado de embriaguez), mas sim o instante precursor ao ingresso do agente neste estado de embriaguez. Noutros dizeres, é preciso que se verifique se o agente, quando estava sóbrio, tinha noção de que estava se colocando num estado de embriaguez (ou de provável embriaguez). Se, voluntariamente se colocou nesta condição, ao ter ingerido a substância entorpecedora (tal qual o álcool), deverá responder pelos atos que, posteriormente, vier a praticar. Mesmo que, no ato da conduta, esteja com a consciência turvada, como decorrência dos efeitos da substância inebriante que voluntariamente sorveu.

Logo, aquele que, ilustrativamente, senta-se à mesa de um bar, faz o consumo elevado de bebida alcoólica, depois pega seu carro para ir embora e, no trajeto, vem a atropelar e matar um pedestre que andava pela calçada (devido a ter perdido o controle da direção do seu veículo), deverá ser responsabilizado pela prática de homicídio com dolo eventual, pois, ao ter voluntariamente ingerido bebida alcoólica, sabendo que, depois, voltaria para sua casa dirigindo seu veículo neste estado de entorpecimento, assumiu, inequivocamente, o risco de vir a se envolver em algum acidente. Como corolário da sua reduzida capacidade de controlar o veículo, em razão do uso imoderado de uma droga lícita (pois o álcool é considerado uma droga lícita, de consumo permitido para maiores de dezoito anos de idade).

Ora, aquele que, mesmo sabendo que irá conduzir um veículo automotor em via pública, faz uso de substância alcóolica está, irretorquivelmente, assumindo o risco de produzir um resultado antijurídico. Não se preocupando com os danosos reveses que sua conduta desajustada pode acarretar a bens jurídicos alheios. Revelando, assim, desprezo à salvaguarda de terceiros. O que o torna merecedor de severas reprimendas penais

5. A INTERPRETAÇÃO DE NOSSOS TRIBUNAIS

Apesar da argumentação acima exposta, infelizmente, este não é o posicionamento que vem sendo adotado por boa parte das Cortes de Justiça, do que é elucidativo o aresto recente, abaixo reproduzido, proveniente do Supremo Tribunal Federal (STF). Foi sedimentado pela Primeira Turma do STF (por maioria de votos) que, na hipótese do agente bêbado, causar um acidente com seu veículo automotor, ele somente será responsabilizado por dolo eventual, se comprovado que sua embriaguez foi preordenada. Ou seja, que o agente se colocou, adredemente, em estado de embriaguez, para cometer o delito (no caso, de atropelamento de vítimas inocentes, que andavam pela calçada), in verbis:

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influindo na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus.

2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual.

3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo.

4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte.

...

8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposos na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP. (DJE 13.10.2011)

Nesta ótica, estampada na decisão acima transcrita, somente seria possível responsabilizar o motorista que atropelou e matou pedestres que estavam andando na calçada, se for comprovado que o motorista, ao ter bebido (embriaguez preordenada) desejava atropelar e matar estes pedestres (mesmo que os desconhecesse e nada tivesse contra eles – sendo o atropelamento destes transeuntes, e não de outros, mero capricho do acaso). Significa que, a menos que haja testemunhas, imagens e sinais acústicos gravados e outras provas congêneres, revelando que o motorista, ao se embriagar,

estava tramando a morte de pedestres (qualquer pedestre, que tivesse a desdita de estar na calçada errada no instante em que este motorista bêbado inescrupuloso perdesse o controle do seu carro) por atropelamento tão-logo saísse da mesa do bar, a ele somente se poderá imputar a prática de um crime culposos (sem intenção), por imprudência na condução de seu veículo automotor.

With all due respect (com todo o respeito devido), trata-se de linha de raciocínio defeituosa, e que expõe a perigo, sobremaneira, os bens jurídicos e interesses de terceiros inocentes.

A ironia (às avessas) deste raciocínio é tanta que, chegamos ao auge da incongruência jurídica (unindo o disparate ao absurdo – se fora possível) de termos os seguintes cenários jurídicos:

a) se o agente for pego embreagado, por uma fiscalização, dirigindo veículo automotor, é mais conveniente (do ponto de vista de sua situação jurídica), que se recuse a fazer o teste de alcoolemia e comporte-se de uma maneira tal que não venha a revelar que está embriagado. Por exemplo, ficando sentado sem conversar com ninguém. Pois, como ninguém pode ser obrigado a fazer prova contra si mesmo e como a lei exige a presença de uma concentração mínima de álcool no sangue para caracterizar o ilícito penal, ou outros meios de aferição como imagens da pessoa visível e irretorquivelmente embriagada, sem estas provas técnicas, o agente não poderá ser responsabilizado penalmente por conduzir veículo em estado de embriaguez.

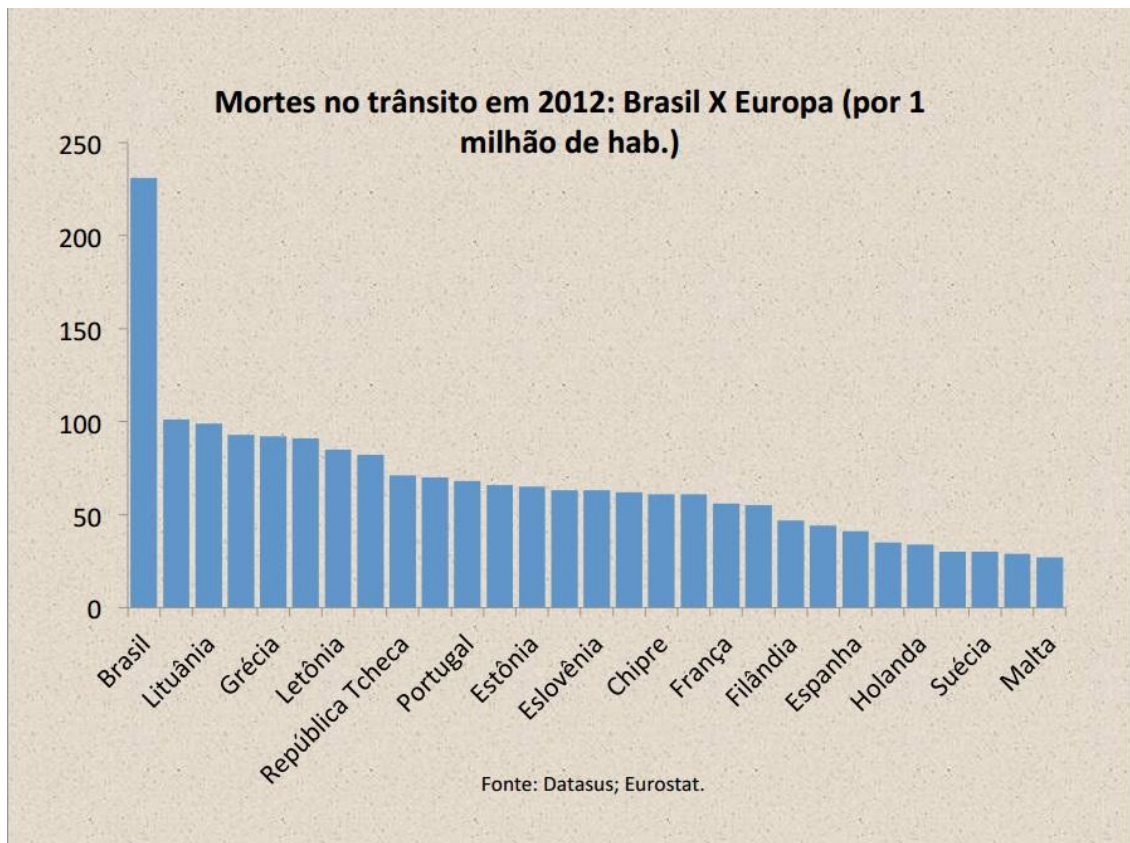
b) do contrário, se agente, embreagado, dirigindo veículo automotor, envolve-se num acidente de trânsito, ceifando a vida de pedestres inocentes, deverá implorar aos policiais que atenderem a ocorrência, para que o deixem realizar o teste de alcoolemia, ou a que registrem (filmando) seu suposto completo estado de embriaguez, pois, ao se constatar sua embriaguez, de acordo com entendimento (equivocado) acima mencionado, o máximo que receberá será uma imputação pelo homicídio culposos, posto que, para que pudesse ser enquadrado como incurso no homicídio com dolo eventual, seria imprescindível comprovar que o agente (motorista embriagado), ao ter ingerido bebida alcoólica, desejava ter atropelado e matado algum pedestre (repita-se, qualquer pedestre que estivesse na sua rota errante).

6. ASPECTOS ESTATÍSTICOS DE MORTES NO TRÂNSITO

Nos últimos 32 anos (1980-2012), o crescimento da mortandade foi de 125% no número de mortes absolutas; considerando-se a taxa de mortes por 100 mil habitante, o aumento foi de 37,5%; a única queda que se nota é na taxa de mortes por 100 mil veículos: menos 68,3%. Isso se deve ao incremento da frota automotiva brasileira. Quanto mais carros circulando no país, menos a quantidade de mortos por 100 mil veículos. A média de crescimento anual de mortes no trânsito, para este período, é de 2,77%. Faz 32 anos que os óbitos estão aumentando fortemente e não se vê nenhuma política pública radical de prevenção de mortes (é uma prova inequívoca do quanto as políticas públicas não valorizam a vida). As autoridades pareceu sempre protelar as soluções para o problema, sendo portanto, administradores de mortes.



Fonte: DATASUS, IBGE, DENATRAN



Fonte: Datasus, Eurostat.

Extraí-se que de acordo com os levantamentos realizados pelo Instituto Avante Brasil, em 2012, o Brasil teve mais que o dobro de mortes no trânsito que o país com o maior número de mortes na União Europeia. Ao contrário do que vem acontecendo na Europa, que obteve uma queda na taxa de mortes no trânsito nos últimos anos, o Brasil vem crescendo. A queda na Europa entre 2000 e 2012 foi de 52%, já o Brasil teve aumento de 35%.

Constatada essa explosão de mortes, o que nós brasileiros estamos fazendo para debelar esse flagelo nacional?

A União Europeia, que de 2000 a 2012 reduziu em 52% o número de mortes, descobriu o caminho correto e passou a levar a sério a fórmula EEFPP: Educação, Engenharia (das estradas, das ruas e os carros), Fiscalização, Primeiros socorros e Punição.

E o Brasil? Ele responde à tragédia mortífera com novas leis, sempre mais duras e sempre com promessas de que agora vai resolver.

Sem severa fiscalização e persistente conscientização de todos, motoristas e pedestres, nada se pode esperar de positivo da nova lei. O

legislador, diante da sua impotência para resolver de fato os problemas nacionais, usa sua potência legislativa e com isso se tranquiliza dizendo que fez a sua parte. Isso se chama populismo penal legislativo, porque se sabe, de antemão, que a situação não vai se alterar.

O buraco do trânsito é muito mais profundo. Dessas políticas enganosamente repressivas e inócuas já estamos todos enfadados. A Europa descobriu há duas décadas o caminho correto, com a fórmula EEFPP. Vem colhendo excelentes frutos dessa política indiscutivelmente acertada.

Nós ignoramos completamente tudo que a fórmula sugere (na Europa, mais de 70 medidas concretas foram tomadas) e aprovamos, de tempos em tempos, novas leis penais, sempre mais duras. Pura enganação, em termos de prevenção da mortandade, embora sejam acertadas e necessárias algumas alterações legislativas. Continuamos nos iludindo com novas leis, mas nos mantendo indiferentes com tudo aquilo que efetivamente deveria ser feito. Tiririca, ao se candidatar a deputado federal, dizia: “Pior que está não fica”. O Brasil, no entanto, está conseguindo diariamente ficar pior, e bem pior, em alguns setores.

7. CONCLUSÃO

Sem exageros, e dentro de parâmetros razoáveis, é absolutamente indispensável que se usem todos os meios jurídicos e legais, para se preservar a incolumidade da sociedade e promover a punição daqueles que se mostram resistentes ao cumprimento dos ditames estabelecidos, para se manter a harmonia no meio social.

Mas, em verdade, o que é preciso mesmo não é de instrumentos jurídicos mais eficazes e rigorosos. O que é necessário e urgente, é mudar a consciência da coletividade, de maneira a que ninguém mais dirija em estado de embriaguez. Providência que, para nossa própria sorte (pois somos senhores dos nossos atos) e desgraça (pois somos ao mesmo tempo coautores das mazelas decorrentes destes atos aberrantes), depende apenas de nós mesmos.

Se a sociedade, como um todo, realmente tivesse esta consciência, não precisaríamos de nenhum arcabouço jurídico para resolver o problema da embriaguez no trânsito. Porque, obviamente, ninguém mais dirigiria depois de beber, sabendo dos riscos envolvidos nesta prática repudiável.

A bem da verdade é que, caso a única intenção for salvar vidas a lei seca é benéfica, é sabido que o Brasil possui índices alarmantes de violência no trânsito e por consequência várias mortes, o que sem dúvida em boa parte é causada sim por motoristas embriagados ou que consumiram álcool. Nada mais justo que o Estado utilize seu poder para tentar dirimir essa questão, usando seus meios legais. Porém, não pode ser o objetivo do Estado usar esses índices alarmantes, fazendo uma lei para que se transforme uma fonte punitiva e arrecadatória. Essa lei em si, tem que se ter uma função com intuito de conscientizar e educar, almejando tão somente a paz nas estradas e o bem comum, entre condutores e demais usuários do trânsito no Brasil.

Ao falarmos em sociedade como um todo, deve-se incluir nossos governantes, que também deveriam se conscientizar que através de políticas públicas, é possível minimizar a catástrofe que estamos vivenciando, através não só da conscientização e instrumentos jurídicos, como também através de medidas efetivas de infraestrutura rodoviária mais segura, incentivos públicos

ao progresso considerável na segurança de veículos, de transportes públicos, além de eficácia nos primeiros socorros às vítimas de trânsito .

8. REFERÊNCIAS

Agência Brasil (Empresa Brasil de Comunicação). "Câmara aprova MP que concede incentivos fiscais à indústria automotiva".
<http://www.escriitorioprivavera.com.br> - Acesso em 31 JUL 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto, "Tratado de Direito Penal" Parte Geral 1", 16 edição, 2011, Saraiva, p. 306.

BRASIL, Decreto – Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Civil.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília – DF, Senado, 05 de outubro de 1988.

BRASIL, Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. Publicado no DOU de 9.11.1992. (Promulga a Convenção da América sobre Direitos Humanos Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

BRASIL, Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997. Publicado no DOU de 24.9.1997. (Institui o Código de Trânsito Brasileiro).

BRASIL, Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Publicado no DOU de 7.7.1992 (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos).

BRASIL, Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008.

BRASIL, Lei nº 12.760, de 22 de dezembro de 2012.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal 1,7 edição, 2004, Saraiva, p. 294/295.

GRECO, Rogério. "Código Penal Comentado", Ed. Impetus, 4ª edição, 2010, p. 1.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) " Censo 2010 – população do Brasil 190.732.694 pessoas.
<http://www.migalhas.com.br> – Acesso 24 de jan de 2012.

JESUS, Damasio – Estudo de Direito Penal, Parte Geral, 27ª edição volume 1, Saraiva, 2003, p. 290/291.

Jornal EXTRA globo.com “Ministro da Saúde, Alexandre Padilha, vê ‘epidemia’ de mortes no trânsito”.

<http://www.globo.com> – Acesso 24 de jan de 2012.

PRADO, Luiz Regis, “ Curso de Direito Penal Brasileiro”. Volume 1, edição, RT, 2011, p. 259/260.